



## Reforma fiscal – O novo Código Geral Tributário (CGT)

O novo CGT (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015), vem substituir o anterior Código datado de 1968 e representa um marco da maior importância no desenvolvimento da fiscalidade angolana. Trata-se de um diploma transversal que toca em diferentes pontos da relação entre o fisco e os contribuintes (procedimento tributário, inspecções, reclamações, direito sancionatório, etc.) e que vem dotar Angola de uma lei fundamental em matéria de impostos própria do século XXI, já despida das manifestações arcaicas presentes no anterior Código.

---

Nova lei em vigor  
a 1 de Janeiro de 2015

---

De seguida e sem entrar em grandes considerações de ordem técnica e em explicações detalhadas sobre as novas regras introduzidas, vamos efectuar um *highlight* sobre algumas das principais novidades que reputamos interessantes do ponto de vista dos contribuintes.

- Desde logo, de salientar e aplaudir que o legislador, para evitar quaisquer dúvidas, estabeleceu expressamente que os **benefícios fiscais existentes** serão mantidos de acordo com a lei que os tiver instituído, incluindo no que respeita à sua duração;
- 
- Manutenção  
dos benefícios fiscais
- 
- Assiste-se à consagração na lei de alguns dos principais **conceitos de direito fiscal** (responsável tributário, imposto, taxa, contribuições especiais, tributação directa e indirecta, caducidade, etc.) e consagração expressa dos principais princípios pelos quais se rege o direito fiscal dos Estados modernos, alguns dos quais ainda não estavam plasmados na lei anterior (*maxime* os princípios da capacidade contributiva e da igualdade);
  - Por outro lado, é efectuado um importante elenco de **garantias dos contribuintes** de diferente natureza (nomeadamente a proibição da dupla tributação jurídica, o direito a juros indemnizatórios e de mora, e os meios de reacção contenciosos ao dispor dos contribuintes, ainda que o Código não consagre regras sobre a marcha dos processos tributários de natureza judicial, aguardando-se a publicação do Código do Processo Tributário);
  - Para se ter uma ideia mais completa do avanço que esta lei representa em termos de meios de defesa dos contribuintes basta atentar nos **meios processuais** ao dispor dos contribuintes que passaram a estar previstos na lei: reclamação, recurso hierárquico,

impugnação judicial, acção para o reconhecimento de direitos ou interesses legítimos em matéria tributária, condenação do fisco à realização de prestações a que os contribuintes tenham direito, acção por incumprimento, condenação por responsabilidade civil extracontratual do fisco, oposição à execução e reclamação de actos do órgão de execução fiscal.

- Consta-se também a consagração de regras sobre o **domicílio fiscal** das pessoas singulares e colectivas e sobre a **representação de não residentes** em moldes mais detalhados do que as até então existentes e que seguramente irão revelar-se positivas dado o crescente número de expatriados a trabalharem em Angola.

- Assiste-se a uma redução da taxa de **juros compensatórios** a favor do fisco, que passou para 1% ao mês, representando um decréscimo de 1,5% face à lei anterior.

---

Redução da taxa de juros compensatórios e de mora

---

- Outrossim, para os **juros de mora** devidos pelo não pagamento no prazo estatuído do imposto que tiver sido liquidado.
- Mantem-se a consagração de **juros indemnizatórios** a favor do contribuinte (4% ao ano), em termos mais amplos dos que os que estavam previstos anteriormente, nomeadamente no caso de reembolsos efectuados mais de 60 dias além do prazo devido.
- Manteve-se também o prazo geral de 5 anos para **caducidade** do direito da administração efectuar a liquidação de tributos, aumentando, todavia, para 10 anos quando o retardamento da liquidação de imposto tiver resultado de infracção.

- De registar positivamente foi a redução do prazo de **prescrição** das dívidas tributárias de 20 para 10 anos

---

Redução do prazo de prescrição de dívidas tributárias para 10 anos

---

- Passa a estar prevista uma obrigação de **conservação de documentos** durante 5 anos.

- A **responsabilidade dos administradores e gerentes** pelas dívidas da sociedade passa a ser subsidiária, representando um avanço face ao regime anterior em que a responsabilidade destes era pessoal e solidária com a sociedade.
- Assiste-se também a uma clarificação das regras pelas quais se rege o **procedimento tributário**, nomeadamente pela consagração de um prazo de 90 dias para decisão, sob pena de ser considerado omissão do dever de decisão e fundamento para recurso hierárquico ou impugnação judicial por parte dos contribuintes.
- É também de aplaudir a **consagração de regras claras em manifesto benefício dos contribuintes** (prazos, notificações, fundamentação das decisões, ónus da prova, elisão de presunções legais).

- Passa também a estar previsto em termos mais definidos e concretos o **direito à informação** dos contribuintes, incluindo o regime das **informações vinculativas** a serem prestadas no prazo de 30 dias (prorrogáveis por igual período).

---

**Informações  
vinculativas**


---

- Finalmente, não podemos deixar de salientar a introdução de um novo e detalhado enquadramento das **infrações tributárias**, incluindo os crimes e transgressões tributárias, passando a estar prevista a pena de prisão em alguns crimes mais graves.

- Tipificação de **vários crimes** (incluindo fraude fiscal, frustração de créditos, abuso de confiança, contrabando, contrafacção e receptação), com penas de prisão variáveis entre 6 meses e 5 anos.

---

**Tipificação de crimes  
fiscais puníveis com pena  
de prisão**


---

- O **não pagamento de qualquer prestação ou a totalidade do imposto dentro do prazo legal**, sujeita o infractor ao pagamento de **multa igual a 35% do tributo em falta**, com o mínimo correspondente a Kz. 5.000, beneficiando assim o contribuinte face ao regime anterior em que a multa equivalia a 50% do imposto em falta.
- Por outro lado, a **não entrega ao Estado de imposto retido** é punida com **multa entre 10% e 30% da prestação tributária em falta**.
- Finalmente, aproveitamos para mencionar a existência de um conjunto de regras que estabelecem as situações em que pode haver lugar a isenção e a atenuação especial da pena, bem como a redução das multas em caso de pagamento espontâneo.

As mudanças acima descritas, bem como muitas outras que optámos por não seleccionar para este *highlight* são de saudar. Resta agora perceber como se vai comportar esta nova lei em acção o que vai depender, em grande medida, da capacidade da administração fiscal se adaptar a este novo regime e da capacidade dos tribunais de aplicarem a lei em tempo útil.